



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

1

LEI Nº 411/013

**DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO E ACRESCENTA
ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL 345/11 E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

RAIMUNDO PEREIRA DA FONSECA, Prefeito Municipal de Icarai de Minas, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 75 passará a ter a seguinte redação:

Art. 75 – O professor, sujeito a regime especial de 25(vinte e cinco)horas semanais de trabalho, terá gratificação mensal correspondente a 10%(dez por cento)de seu vencimento.

Art. 2º - Os parágrafos 3º - 4º e 5º do art. 75 passarão a ter a seguinte redação:

§ 3º - A cada período de 02(dois)anos de efetivo exercício o servidor terá direito a uma Gratificação Bienal no percentual de 2%(dois por cento) sobre seu vencimento básico, e ao completar 5(cinco)anos de efetivo exercício passará também a receber o quinquênio no percentual de 5%(cinco por cento).

§ 4º - Os servidores do magistério investidos em cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração terão uma correção anual de 10%(dez por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 5º - Os servidores do magistério da área pedagógica e da área administrativa, de provimento efetivo terão direito a correção anual do vencimento base conforme correção do salário mínimo nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS

Estado de Minas Gerais

39.318-000

2

Art. 2º - O inciso IV do artigo 110 passará a ter a seguinte redação:

IV – quando gestante mediante inspeção médica será licenciada por período de 06(seis)meses, isto é, 180(cento e oitenta dias)consecutivos com remuneração integral.

Art. 3º - O inciso II e V do artigo 116 passarão a ter a seguinte redação:

II – efetiva regência de classe – concedida aos professores de educação básica, por efetiva atuação na sala de aula no percentual de 20%(vinte por cento) calculado sobre o vencimento e/ou salário de cargo/função.

V – gratificação por efetivo exercício da especialidade – destinada ao Orientador Educacional, Professor Coordenador de Ensino, Supervisor Pedagógico, Inspetor Escolar, Professor de Apoio Pedagógico e o Professor Eventual, no percentual de 15%(quinze por cento)desde que esteja em efetivo exercício nas unidades escolares em função inerente a sua habilitação.

Art. 4º - O art. 149 passará a ter a seguinte redação:

Art. 149 – A movimentação do pessoal da área educacional é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 5º - O art. 150 passará a ter a seguinte redação:

Art. 150 – O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado nos meses de julho e dezembro.

Art. 6º - Fica acrescido ao art. 152 o seguinte parágrafo único:

§ Único – Todo o servidor da área educacional terá uma lotação específica, correspondente ao cargo e ao local de trabalho, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

3

seu afastamento ou mudança de lotação só ocorrerá mediante ato da autoridade competente, no interesse do serviço público.

Art. 7º - O art. 173 passará a ter a seguinte redação:

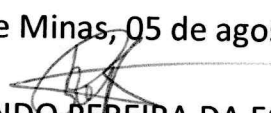
Art. 173 – O cargo de Especialista de Educação será exercido em regime de 25(vinte e cinco)horas semanais de trabalho, e, a Secretaria Municipal da Educação fixará os critérios quantitativos para sua atuação.

Art. 8º - O art. 192 passará a ter a seguinte redação:

Art. 192 – Os cargos em comissão de Diretor, Vice Diretor, Coordenador de Escola e Coordenador de Creche são os constantes do Anexo I da Lei 345/11, sendo o exercício do Diretor e Coordenadores em regime de 40(quarenta)horas semanais de trabalho e de Vice Diretor e Coordenador Pedagógico com a jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Icarai de Minas, 05 de agosto de 2013


RAIMUNDO PEREIRA DA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL